



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	7
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	9
Ministério da Cidadania.....	11
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	13
Ministério da Defesa.....	15
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	17
Ministério da Economia.....	18
Ministério da Educação.....	35
Ministério da Infraestrutura.....	36
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	38
Ministério de Minas e Energia.....	44
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	53
Ministério da Saúde.....	60
Ministério Público da União.....	63
Tribunal de Contas da União.....	65
Poder Judiciário.....	105
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	107
.....Esta edição completa do DOU é composta de 113 páginas.....	

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.624 (1)

ORIGEM : ADI - 5624 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 REQTE.(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FENAE
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO - CONTRAF/CUT
 ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO VIUDES CALHÃO FILHO (0041269/DF) E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF/CUT, o Dr. Luiz Alberto do Santos; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Luciano Mariz Maia, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 30.05.2019.

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.624 (2)

ORIGEM : ADI - 5624 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 REQTE.(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FENAE
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO - CONTRAF/CUT
 ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO VIUDES CALHÃO FILHO (0041269/DF) E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF/CUT, o Dr. Luiz Alberto do Santos; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Luciano Mariz Maia, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 30.05.2019.

Decisão: Após os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski (Relator) e Edson Fachin no sentido de referendar a concessão parcial da medida cautelar pleiteada para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 29, caput, XVIII, da Lei nº 13.303/2016, de modo a afirmar que a venda de ações de empresas públicas, sociedades de economia mista, de suas subsidiárias ou controladas exige autorização legislativa, bem como prévia licitação pública, dispensada esta quando a alienação não implicar a perda de seu controle acionário; e dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso, que não referendavam a cautelar, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.06.2019.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.846 (3)

ORIGEM : 5846 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 REQTE.(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
 ADV.(A/S) : CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP)

ADV.(A/S) : BEATRIZ VERISSIMO DE SENA (18971/BA, 15777/DF, 182622/RJ, 415388/SP)
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Cláudio Pereira Souza Neto; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República o Dr. Luciano Mariz Maia, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 30.05.2019.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.846 (4)

ORIGEM : 5846 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 REQTE.(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
 ADV.(A/S) : CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP)
 ADV.(A/S) : BEATRIZ VERISSIMO DE SENA (18971/BA, 15777/DF, 182622/RJ, 415388/SP)
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Cláudio Pereira Souza Neto; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República o Dr. Luciano Mariz Maia, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 30.05.2019.

Decisão: Após os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Roberto Barroso na ADI 5.624 (MC-Ref), apregoadas em conjunto com as MC-ADI 5.846, MC-ADI 5.924 e MC-ADI 6.029, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.06.2019.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.924 (5)

ORIGEM : 5924 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela Advocacia-Geral da União, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Luciano Mariz Maia, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 30.05.2019.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.924 (6)

ORIGEM : 5924 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela Advocacia-Geral da União, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Luciano Mariz Maia, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 30.05.2019.

Decisão: Após os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Roberto Barroso na ADI 5.624 (MC-Ref), apregoadas em conjunto com as MC-ADI 5.846, MC-ADI 5.924 e MC-ADI 6.029, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.06.2019.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.029 (7)

ORIGEM : 6029 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO
 ADV.(A/S) : RODRIGO LISBOA CORREA (14588/ES) E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV.(A/S) : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO (54459/DF, 97640/RJ) E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADV.(A/S) : MURILO OLIVEIRA LEITAO (DF017611/)
 ADV.(A/S) : LENYMARA CARVALHO (33087/DF)
 ADV.(A/S) : JAQUES BERNARDI (44613/RS)

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela Advocacia-Geral da União, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Luciano Mariz Maia, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 30.05.2019.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.029 (8)

ORIGEM : 6029 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO
 ADV.(A/S) : RODRIGO LISBOA CORREA (14588/ES) E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

RESOLUÇÃO Nº 528, DE 1º DE MARÇO DE 2019(*)

Dispõe sobre a alteração e a inclusão de dispositivos da Resolução CJF n. 3, de 10 de março de 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. 0000567-69.2019.4.90.8000, na sessão realizada em 25 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do capítulo II e dos artigos 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, da Resolução n. 3, de 10 de março de 2008, publicada no Diário Oficial da União, de 13 de março de 2008, Seção I, p. 84, na forma a seguir:

Capítulo II

Da Carteira de Identidade Funcional

"Art. 13. A carteira de identidade funcional tem validade em todo o território nacional para fins de identificação do servidor, nos termos da Lei n. 12.774, de 28 de dezembro de 2012." (NR)

"Art. 14. Será emitida carteira de identidade funcional a servidor da Justiça Federal que se enquadrar nas seguintes situações:

I - ocupante de cargo efetivo;

II - removido;

III - ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração

Pública;

IV - em exercício provisório no órgão;

V - requisitado;

VI - aposentado." (NR)

"Art. 15. A carteira de identidade funcional obedece aos modelos constantes nos Anexos I ao V desta resolução e tem as seguintes características/campos, de preenchimento obrigatório:

I - gerais:

a) material policarbonato ou similar;

b) dimensões aproximadas de 85,6 x 54 mm;

c) fundo azul;

d) bandeira brasileira estilizada;

e) impressão dos dados variáveis a laser.

II - no averso:

a) símbolo do brasão da República Federativa do Brasil;

b) inscrições "República Federativa do Brasil" e "Poder Judiciário da União", na cor preta, na parte superior central;

c) logomarca da Justiça Federal e nome do órgão a que se vincula o servidor, na cor preta, canto superior esquerdo;

d) frase "Carteira de Identidade Funcional";

e) fotografia com, no mínimo 2cm x 2cm, digitalizada, no canto inferior

direito;

f) inserção dos seguintes dados em letras maiúsculas, quando for o caso:

1. nome completo do identificado;

2. indicação do cargo/função;

3. número do registro funcional;

4. data do exercício no órgão ou da aposentadoria no cargo;

5. data de emissão da carteira.

g) espaço para assinatura digitalizada do identificado na parte inferior, no centro, à esquerda.

III - no verso:

a) inserção dos seguintes dados em letras maiúsculas, quando for o caso:

1. filiação;

2. nacionalidade;

3. naturalidade;

4. data de nascimento;

5. número da cédula de identidade, órgão expedidor e data de sua

emissão;

6. número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

7. tipo sanguíneo/fator RH;

8. situação funcional.

b) espaço para assinatura digitalizada do responsável pela emissão da carteira, na parte inferior, ao centro;

c) indicação do cargo da autoridade que assina a carteira, abaixo do espaço para sua assinatura;

d) os dizeres "FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI N. 12.774/2012", na cor preta, na borda superior, ao centro;

e) a indicação do número da via.

§ 1º A quantidade máxima de caracteres a serem inseridos nos campos variáveis poderá sofrer limitação, facultando-se abreviar os sobrenomes, se necessário.

§ 2º Para fins de inserção nas carteiras de identidade funcional, são considerados órgãos integrantes da Justiça Federal: o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais e as Seções Judiciárias.

§ 3º Aos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, será conferida, em destaque, a denominação 'Agente de Segurança Judiciária', para fins de identificação funcional.

§ 4º Na hipótese do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, será conferida a denominação 'Oficial de Justiça Avaliador Federal' e os dizeres 'Passe livre em transporte coletivo' (art. 43 da Lei n. 5.010, de 30/6/1966)". (NR)

"Art. 16. A carteira de identidade funcional será devolvida à unidade de recursos humanos nos casos de desligamento definitivo.

Parágrafo único. Considera-se 'desligamento', para efeito deste artigo, vacância, demissão, falecimento, exoneração de cargo em comissão de servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública, redistribuição, remoção ou retorno ao órgão de origem de servidor removido, requisitado ou em exercício provisório." (NR)

"Art. 17. A entrega da carteira de identidade funcional ao servidor será feita mediante confirmação dos dados nela constantes." (NR)

"Art. 18. A primeira via da carteira de identidade funcional será emitida sem custo para o identificado." (NR)

"Art. 19. Nos casos de perda, furto ou roubo da carteira de identidade funcional, o servidor apresentará boletim de ocorrência policial à unidade de recursos humanos do órgão emissor." (NR)

"Art. 20. Será fornecida nova via da carteira de identidade funcional, que deverá ser identificada com número equivalente ao de versões solicitadas, nas seguintes hipóteses:

I - alteração de dados pessoais ou funcionais;

II - defeito originário;

III - furto ou roubo da via anterior;

IV - perda ou extravio;

V - dano ou mau estado de conservação.

§ 1º Para emissão de nova via da carteira de identidade funcional, nas situações previstas nos incisos IV e V deste artigo, a critério do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Regional Federal ou da Seção Judiciária, poderá ser cobrado o valor correspondente ao custo de uma nova expedição, a ser descontado em folha de pagamento.

§ 2º A emissão de nova via da carteira de identidade funcional, nas situações previstas nos incisos I, II e V deste artigo, será condicionada à devolução da via anterior." (NR)

"Art. 21. Os dados constantes na carteira de identidade funcional serão extraídos dos assentamentos funcionais dos servidores."

Parágrafo único. É dever do servidor atualizar seus dados cadastrais nos prazos determinados pela Administração, sendo vedada sua recusa conforme art. 117, inciso XIX, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990." (NR)

"Art. 22. São competentes para emitir a carteira de identidade funcional o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais e as Seções Judiciárias." (NR)

"Art. 23. Os procedimentos necessários à emissão e ao recolhimento da carteira de identidade funcional ficam a cargo das áreas de recursos humanos do Conselho da Justiça Federal, dos Tribunais Regionais Federais e das Seções Judiciárias." (NR)

"Art. 24. O Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais e as Seções Judiciárias promoverão as ações necessárias à implementação do disposto nesta Resolução, no prazo máximo de um ano." (NR)

Art. 2º Incluir o art. 15-A na Resolução n. 3, de 10 de março de 2008, na forma a seguir:

"Art. 15-A. Serão incorporados à carteira de identidade funcional os seguintes elementos de segurança:

I - fundo numismático;

II - fundo com tinta invisível reativo à fonte de luz ultravioleta;

III - imagem fantasma com a fotografia do titular;

IV - relevo táctil;

V - código de barras ou QR Code;

VI - chip de contato ou de aproximação, apto à certificação digital e quaisquer outras funções a serem definidas no âmbito do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais.

Parágrafo único. Os elementos de segurança de que tratam os incisos V e VI deste artigo poderão ser dispensados no momento da contratação, quando sua aplicação se mostrar tecnicamente ou economicamente inviável." (NR)

Art. 3º Os Anexos I a V da Resolução n. 3, de 10 de março de 2008, passam a ser os constantes desta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

(*) Republicado por ter saído no D.O.U, de 7 de março de 2019, Seção 1, página 51, com incorreção no original.

JUSTIÇA FEDERAL

5ª REGIÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DIRETORIA DO FORO

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DECISÃO DE 5 DE JUNHO DE 2019

PA 0962-57.2018.4.05.7100

A Diretora da Secretaria Administrativa, no uso de suas atribuições legais: Considerando os fatos narrados pela ASCOM e pela Direção do NFP acostados aos autos (docs. 0954615, 0954632 e 0962564);

Considerando as atribuições fixadas no art. 4º, inc. III e IV, da Resolução nº 079/2009 - CJF;

Considerando a designação e, o TRF 5ª Região por meio do Ato nº 103, de 27 de março de 2019;

Considerando a delegação de atribuição contida no artigo 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 132/2018-DF; decide:

1. Anular, por força no art. 49 da Lei 8.666/93 e da Súmula 473 - STF, a decisão de "cancelamento" da Nota de Empenho 2018NE000380, de 03 de maio de 2018 (0487958), tendo em vista a nulidade absoluta identificada na instrução processual do procedimento de rescisão contratual.

2. Reconhecer o direito subjetivo do particular contratado em receber o valor contratual, referente à inscrição da servidora ANNA RUTH DANTAS DE SALES, no XIV CONBRASCOM 2018, realizado em Cuiabá/MT no período de 20 a 22 de junho de 2018, independente da efetiva participação da servidora no evento, em caráter indenizatório.

3. Determinar, em consequência, o novo empenhamento da despesa, no valor de R\$ 605,00 (seiscentos e cinco reais) em favor da empresa FORUM NACIONAL DE COMUNICACAO E JUSTICA, CNPJ 05.569.714/0001-39, à conta do orçamento de despesas de exercícios anteriores, para fins de indenização do particular.

4. Determinar à Direção do NFP que seja emitido comunicado circular interno esclarecendo objetivamente a todos os procedimentos de alteração, prorrogação e/ou rescisão contratual, inclusive com a indicação de que jamais poderão ser formalizados tais incidentes contratuais sem emissão prévia de parecer técnico da SLC desta Casa, no sentido de evitar a ocorrência de erros dessa natureza, sob pena de responsabilização.

5. Determinar, por fim, à SLC que realize a devida publicação da presente decisão no DOU, por força do disposto no art. 109, da Lei 8.666/93, e do princípio constitucional da publicidade.

KATIUSCIA DE AZEVEDO BARBOSA SANTOS

**Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais**

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 514, DE 7 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre intervenção no Conselho Regional de Biologia da 2ª Região e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, de acordo com as competências previstas no Regimento do CFBio;

Considerando que compete ao Conselho Federal de Biologia, na condição de órgão maior do Sistema CFBio/CRBios, zelar por este sistema nos moldes da legislação federal de regência;

Considerando que os Conselhos Federal e Regionais de Biologia constituem em seu conjunto uma Autarquia, a teor da Lei nº 6.684/79 e Decreto nº 88.438/83, cabendo ao CFBio adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento das finalidades legais da Autarquia;

Considerando o flagrante desrespeito ao princípio da hierarquia institucional pelo Conselho Regional de Biologia da 2ª Região, o qual norteia o Sistema CFBio/CRBios, bem como a evidente anormalidade administrativa por este enfrentada, retratada pelo Ofício CRBio-02 RJ/ES nº 055/2019 - ASSDIR/PRES, o qual comunica e ratifica a decisão da Comissão Eleitoral do CRBio-02 voltada à anulação e cancelamento do processo eleitoral criado pela Resolução CFBio nº 484, de 05 de outubro de 2018, com base no art. 37 da Instrução Eleitoral nesta espelhada, em detrimento do novo Calendário Eleitoral do Conselho Regional de Biologia da 2ª Região, fixado em sede do item 1.2. Calendário Eleitoral do CRBio-02 - alterado, da Ata da 348ª Sessão Plenária Ordinária do CFBio, realizada em 12/04/2019, o qual garantiu cumprimento as r. decisões judiciais exaradas pelos Excelentíssimos Srs. Juizes Federais, Drs. Dimitri Vasconcelos Wanderley e Fabrício Fernandes de Castro, respectivamente, nos autos da Ação pelo Procedimento Comum com pedido de Tutela Cautelar de Urgência Antecedente, processo nº 5007611-80.2019.4.02.5101/RJ, onde figura como autor o Sr. Elson Simões de Paiva e como réu o Conselho Federal de Biologia - CFBio, em curso perante a 19ª Vara Federal do Rio de

